



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao substitutivo ao PL 953/2021)**

Acrescente-se art. 9º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 9º-1.** Todos os parcelamentos de dívidas abrangidos por esta lei deverão ser previamente inscritos na dívida ativa da União e serão realizados na forma do regulamento editado pelo Poder Executivo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão deste artigo é necessária para garantir maior transparência e segurança jurídica no processo de regularização dos débitos.

A inscrição na dívida ativa é condição indispensável para a renegociação de débitos, pois formaliza a existência da dívida, conferindo lhe validade jurídica e legitimidade para fins de cobrança. Sem essa inscrição, o débito não é reconhecido como devido, inviabilizando sua inclusão em programas de parcelamento. Essa medida assegura maior controle e transparência, garantindo a regularidade e a efetividade do programa.

Além disso, ao condicionar a regulamentação específica por meio de ato normativo, a medida busca detalhar os procedimentos e assegurar sua execução uniforme em todo o território nacional. Essa abordagem evita interpretações divergentes e reforça a eficiência do programa na recuperação de receitas públicas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2855275312>

Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres senadores, à presente iniciativa.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Otto Alencar  
(PSD - BA)  
Líder do Governo**

